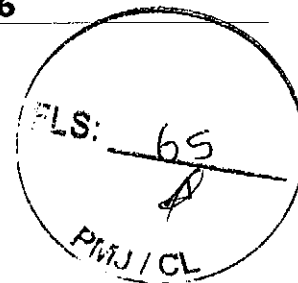




Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.07.26.1



ORIGEM: Secretaria Municipal de obras, viação e serviços urbanos.

DO OBJETO:

Contratação de Serviços de Engenharia a serem prestados nas obras de recomposição de pavimentação em diversas localidades no Município de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Org.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
05	01	15.451.0006.1.006.0000	4.4.90.51.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOC E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 24.526.759/0001-70.

Endereço: Rua Vereador Antonio Brás, nº 197, Limoeiro - Juazeiro do Norte/CE.

DAS COTACÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOC E SERVIÇOS LTDA	24.526.759/0001-70
02	NCI NORDESTE	22.975.820/0001-31
03	BESSA CONSTRUÇÕES	

Item	Descrição	Unid.	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	Contratação de Serviços de Engenharia a serem prestados nas obras de recomposição de pavimentação em diversas localidades no Município de Jardim/CE	Serv	32.484,68	32.692,44	32.640,78

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no Art. 24, inciso I, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

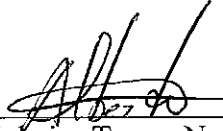
A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

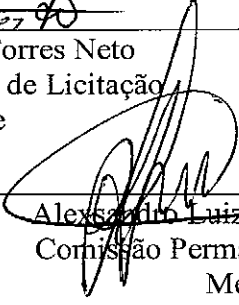
DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no Art. 24, inciso I, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE/CE, 25 de Julho de 2019.


Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Woston Paulo C. dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alexandre Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro